



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 323/2015

Florianópolis, 20 de outubro de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.631 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001. O Anexo I deste documento apresenta um quadro comparativo, com a redação atual e a proposta, para detalhamento de cada alteração no RICMS/SC-01 e seus respectivos anexos.

2. A Alteração 3.631 modifica o inciso II, do § 4º, do art. 113 do Anexo 3 do Regulamento, que trata do regime de substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios para autopropulsados.

3. Tal medida faz-se necessária em razão do celebrado por este Estado nos Protocolos ICMS 70/2015 e 71/2015, que alteram, respectivamente, os Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010.

4. Cabe salientar que os Protocolos ICMS nºs 70/2015 e 71/2015 assim como os demais Convênios e Protocolos que tratam de substituição tributária de ICMS são celebrados com fulcro no disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional, determinando que “a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio”, e no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, este prevendo que “a adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados”.

5. Portanto, os referidos Protocolos ICMS nºs 70/2015 e 71/2015, assim como sua regulamentação por meio deste Decreto não tratam de benefício fiscal, mas de se estabelecer um regramento uniforme relativo à substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios para autopropulsados, visando claramente à melhoria dos controles fiscalizatórios concernentes às referidas operações.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

6. Por fim, ressalta-se que a tramitação desta Minuta de Decreto deve ocorrer em regime de urgência, devendo este Decreto ser publicado até a data de 1º de novembro de 2015, a fim de produzir efeitos a partir da referida data, face à previsão contida na Cláusula segunda dos Protocolos ICMS nºs 70/2015 e 71/2015, que preveem sua produção de efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, qual seja, a data de 1º de novembro de 2015.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Alteração 3.631 Anexo 3, art. 113, § 4, II		
Seção XVIII Das Operações com Peças, Componentes e Acessórios para Autopropulsados (Protocolos ICMS 41/08 e 49/08) Art. 113. Nas operações internas e interestaduais destinadas a este Estado com peças, componentes, acessórios e demais produtos relacionados no Anexo 1, Seção XXXV, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subseqüentes: § 4º O disposto nesta Seção aplica-se, também, a todas as peças, partes, componentes e acessórios de que trata o § 3º, ainda que não estejam listadas na Seção XXXV do Anexo 1, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante (Protocolo ICMS 05/11): I – II – de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade. 	Seção XVIII Das Operações com Peças, Componentes e Acessórios para Autopropulsados (Protocolos ICMS 41/08 e 49/08) Art. 113. § 4º II – de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, desde que autorizado através de tratamento tributário diferenciado (TTD) solicitado em aplicativo próprio no Sistema de Administração Tributária – S@T. 	A presente Alteração modifica o inciso II, do § 4º do art. 113 do Anexo 3 do Regulamento, que trata do regime de substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios para autopropulsados. Esta Alteração dá nova redação ao dispositivo em razão do Protocolo ICMS 70, de 2015, que alterou o Protocolo ICMS 41, de 2008, e o Protocolo ICMS 71/2015, que alterou o Protocolo ICMS 97, de 2010. Cabe salientar que os Protocolos ICMS nºs 70/2015 e 71/2015 assim como os demais Convênios e Protocolos que tratam de substituição tributária de ICMS são celebrados com fulcro no disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional, determinando que “a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio”, e no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, este prevendo que “a adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais

		dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados”. Portanto, os referidos Protocolos ICMS nºs 70/2015 e 71/2015, assim como sua regulamentação por meio deste Decreto não tratam de benefício fiscal, mas de se estabelecer um regramento uniforme relativo à substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios para autopropulsados, visando claramente à melhoria dos controles fiscalizatórios concernentes às referidas operações. Por fim, ressalta-se que a tramitação desta Minuta de Decreto deve ocorrer em regime de urgência, devendo este Decreto ser publicado até a data de 1º de novembro de 2015, a fim de produzir efeitos a partir da referida data, face à previsão contida na Cláusula segunda dos Protocolos ICMS nºs 70/2015 e 71/2015, que preveem sua produção de efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, qual seja, a data de 1º de novembro de 2015.
--	--	--